ReGeo ISSN: 2177-3246

AMPLIAÇÃO DAS CAPACITAÇÕES (CAPABILITIES) DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN

ENHANCING THE CAPABILITIES OF PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE EXERCISE OF FREEDOM ACCORDING TO AMARTYA SEN

AMPLIACIÓN DE LAS CAPACIDADES (CAPABILITIES) DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD Y EL EJERCICIO DE LA LIBERTAD SEGÚN AMARTYA SEN

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-125

Data de submissão: 12/07/2026 **Data de publicação:** 12/08/2026

Fabiane Magrini Pigatto
Doutoranda em Direito
Instituição: ATITUS
E-mail: fabiane197350@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0001-6936-8602

RESUMO

Este artigo é fruto de pesquisa sob enfoque das capacidades civis voltadas às pessoas com deficiência e pesquisa sobre a teoria das capacidades de Amartya Sen, com o objetivo de enfatizar as questões de liberdade, importando a conquista da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, buscou-se demonstrar como a Lei n. 13146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ressignificou a vida de milhares de brasileiros, concretizando direitos de pertencimento social e pertencimento legal com as demais pessoas em igualdade de condições. Este estudo, também, objetivou consagrar as lutas dos movimentos sociais de direitos humanos pelo mundo e no Brasil, com vistas à qualidade de vida das pessoas com deficiência, que no ano de 2015, teve um marco importantíssimo com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia usada foi a pesquisa qualitativa, através de pesquisa bibliográfica. Pensando a história das Pessoas com Deficiência que eram relegadas e abandonadas, busca-se o entendimento de que as liberdades através das Capabilities, em Amartya Sen, seja o fundamento de observação de tais conquistas, resultando no exercício de liberdades, para ser, realizar, dignificando o sentido da vida humana.

Palavras-chave: Pessoas com Deficiência. Liberdade. Capacidade. Dignidade.

ABSTRACT

This article stems from research focusing on the civil capacities of persons with disabilities and on Amartya Sen's capability approach, aiming to emphasize issues of freedom and the attainment of human dignity. Specific objectives included demonstrating how Law No. 13.146/2015—the Brazilian Inclusion Law for Persons with Disabilities—reshaped the lives of thousands of Brazilians, realizing rights to social and legal inclusion on an equal footing with others. This study also sought to acknowledge the struggles of human rights social movements worldwide and in Brazil regarding the quality of life for persons with disabilities—a journey that reached a crucial milestone in 2015 with the enactment of the Statute of the Person with Disabilities. The methodology employed was qualitative research based on a literature review. Reflecting on the history of persons with disabilities—who were once marginalized and abandoned—the study posits that the freedoms derived from Amartya Sen's "capabilities" serve as the foundation for understanding these achievements, leading to the exercise of freedoms to "be" and "do," thereby dignifying the meaning of human life.

Keywords: Disabled People. Freedom. Capacity, Dignity.

RESUMEN
Este artículo es el resultado de una investigación enfocada en las capacidades civiles dirigidas a personas con discapacidad e investigación sobre la teoría de las capacidades de Amartya Sen, con el objetivo de enfatizar las cuestiones de libertad, importando la conquista de la dignidad de la persona humana. Como objetivos específicos, se buscó demostrar cómo la Ley n. 13146/2015 – Ley Brasileña de Inclusión de la Persona con Discapacidad – resignificó la vida de miles de brasileños, concretando derechos de pertenencia social y pertenencia legal con las demás personas en igualdad de condiciones. Este estudio, también, tuvo como objetivo consagrar las luchas de los movimientos sociales de derechos humanos por el mundo y en Brasil, con vistas a la calidad de vida de las personas con discapacidad, que en el año 2015, tuvo un hito muy importante con la promulgación del Estatuto de la Persona con Discapacidad. La metodología utilizada fue la investigación cualitativa, a través de investigación bibliográfica. Pensando en la historia de las Personas con Discapacidad que eran relegadas y abandonadas, se busca la comprensión de que las libertades a través de las Capabilities, en Amartya Sen, sean el fundamento de observación de tales conquistas, resultando en el ejercicio de libertades, para ser, realizar, dignificando el sentido de la vida humana.

Palabras clave: Personas con Discapacidad. Libertad. Capacidad. Dignidad.

1 INTRODUÇÃO

O renomado autor, Amartya Sen, soube considerar o tema das capacidades como o meio para que o ser humano adquirisse sua liberdade. Ao tratar dos problemas sociais, entre falta de meios de sobrevivência, ao analisar os governos e sua apropriação de riquezas, destinado pouco ou quase nada a maioria das pessoas, ele encontrou na teoria das capacidades, a fundamentação para que o ser humano supere a si próprio em suas habilidades e conquistas com o fim de poder escolher entre o ruim e o bom, entre o não ser e o ser. Associando-se as suas passagens brilhantes, seus ensinamentos, visita-se a questão da capacidade civil das pessoas com deficiência, em que por meio do fim da incapacidade civil às pessoas com deficiência, as pessoas com limitações sensoriais, físicas, visuais, auditivas, entre outras, puderam estar em sociedade com plena autonomia de direitos jamais alcançados antes. Assim, como a teoria da capacidades de Amartya Sen, em que os meios e situações estão dispostos para que o ser humano supere a si e possa evoluir, crescer , se desenvolver, adquirir capacidades, e ter a opção de escolher entre coisas e situações melhores para si, assim, é a questão da capacidade das pessoas com deficiência que antes incapazes, de modo relativo, hoje não são nem mais incapazes para nada e podem ter autonomia, e ter apoio de pessoas, instituições, de setores público e privado para evoluir, crescer, desenvolver-se, ter a capacidade para escolher, ou seja, ser livre e poder escolher ser feliz.

No capítulo 1, a introdução, discorrendo sobre Amartya Sen. E, depois, descrevendo os próximos capítulos; No capítulo 2, trata sobre a teoria de Sen (*Capabilities)* e as Pessoas com Deficiência, tratando, das questões de superação para se alcançar a autonomia para estar em condições de igualdade em sociedade; No capítulo 3, intitulado “Breve Histórico das Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência” o objetivo é situar o leitor sobre a evolução histórico - social percorrida pelas pessoas com deficiência. Descreve-se em diferentes períodos históricos como as pessoas com deficiência eram vistas e o tratamento que lhes era dirigido. No capítulo 4: “Incapacidade e interdição x Liberdade e Capacidade”, como o próprio título sustenta, o estudo é pautado nas análises de textos legais de 1916, 2002, 2015, através do Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência e a observação dos institutos da incapacidade civil e interdição nos diplomas legais, em diferentes momentos históricos. No capítulo 5, “Interdição e (in) capacidades, humanização e respeito à dignidade da pessoa humana”, a questão dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana é o fundamento do capítulo que discorre sobre interdição e capacidades, tendo como fundamento a evolução qualitativa de direitos que foi consagrada por meio do Estatuto das Pessoas com Deficiência, extirpando preconceitos e discriminações sentidas por muitos anos no contexto nacional pelas pessoas com deficiência.

Como metodologia usada na pesquisa a escolha foi pela pesquisa de natureza qualitativa tendo como procedimento utilizado a pesquisa bibliográfica. A escolha da pesquisa qualitativa acontece no sentido de que sendo os documentos legais (leis, decretos, textos jurídicos, doutrinas, entre outros...), os fundamentos e sustentação do Direito em si, o diálogo e discussão nesse tipo de pesquisa é o que enriquece a compreensão do objeto de estudo. Portanto, a pesquisa bibliográfica se constitui como o suporte fundamental sem o qual não se poderia qualificar a pesquisa. Como problema de pesquisa, a questão de como as pessoas com deficiência, antes incapazes, relativamente, hoje, são plenamente capazes. Ou seja, adquiriram *capabilities*, conforme a teoria de Amartya Sen?

2 A TEORIA DE SEN SOBRE CAPABILITIES E A AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A liberdade para Amartya Sen significa que os sujeitos possam alcançar funcionamentos que os desenvolva-os e que impactem nas suas vidas e nas vidas das comunidades, sociedades, as quais façam parte. Deste modo, uma pessoa que tem deficiência, mas, que possua cognição normal, por exemplo, poderá buscar na sua sociedade, recursos para estudar em uma universidade particular, ou fazer uma prova que, no Brasil, chamamos de Enem (Exame Nacional do Ensino Médio, que serve para avaliar alunos para ingresso nas universidades), e pelo seu estudo, ter pontuação para poder cursar uma universidade pública. Ou, de outra forma, poderá, em períodos distintos, se inscrever em vagas remanescentes, em cursos, de universidades públicas, que não preenchem seus quadros, e se inscrever como alunos, inclusive por sistema de cotas às pessoas com deficiência. Estes são exemplos de funcionamentos, que uma pessoa com deficiência poderá buscar, por meio de sua liberdade. O Brasil, tem uma importante política pública de distribuição de cotas acadêmicas para pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, em suas universidades federais. Explicando, o exemplo, conforme Sen, indica, que a pessoa terá que alcançar seu funcionamento, então, ela irá se desenvolver, ou seja, criar capacidade de ser, capacidade de estar apto, capacidade de ser profissional de tal área do conhecimento, habilitado para exercer uma profissão. De modo sintético: se a pessoa possui liberdade de aprender, (neste caso específico), de ter coragem, ou de ir adiante, busca capacitar-se e o resultado é estar habilitado para funcionar. Por isto, as pessoas com deficiência podem e devem se superar, buscar pela sua liberdade, seja ela a liberdade que o indivíduo carrega ou a liberdade, que o Estado através das leis às pessoas com deficiência possibilita. Assim, busca-se a capacitação e o resultado é estar habilitado e estando habilitado o funcionamento torna-se integral. Sen (2000, p.95), reflete que "capacidade de uma pessoa consiste nas alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para

ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva para realizar combinações alternativas de funcionamentos".

Para Sen, as liberdades são tanto as vontades pessoais, ou decisões próprias, como as políticas públicas, que os governos implementam, oportunizando oportunidades de desenvolvimento enquanto agente. "Amartya Sen foca sua análise no processo de expansão das capacidades (*capabilities* no original, também traduzido como capacitações) que as pessoas desenvolvem ou possam fortalecer a partir de políticas públicas[...]" (Boito; Fole; Maia, 2017, p.14-15). O escritor Flávio Comim, descreve no livro: "Além da Liberdade", Anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen, como ele perguntou ao próprio Amartya Sen, sobre o termo "*capabilities*" e como este termo era difícil de ser traduzido para as línguas latinas. Sen, concordou com a observação de Flávio Comim e aduziu que essa conjunção de palavras possibilitava que ele (como autor) falasse em "habilidade como autonomia" sendo este o elemento chave o que ele queria dizer (Comim, 1966, p.16). Como se percebe, Sen procurava a questão de desenvolvimento e aprimoramento das habilidades para que se alcançasse a autonomia do sujeito. O estudo de Sen tem encontro direto com o desenvolvimento das habilidades das pessoas com deficiência, representando aprendizagem valorosa para obtenção de suas autonomias.

3 BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A história das pessoas com deficiência remonta os primórdios da civilização, mas é com a literatura grega e romana, através da organização do Estado que fica mais evidente o modo como às pessoas com deficiência eram vistas e tratadas em função de suas especificidades físicas ou mentais. Na Grécia Antiga, a valorização do belo e corpo perfeito tornava aqueles nascidos com algum tipo de deficiência obrigatoriamente sujeitos à rejeição, pois o objetivo era a "perfeição" física dos soldados para formação de exércitos voltados às guerras, assim crianças recém-nascidas com deficiência eram jogadas em precipícios ou abandonadas. Silva (1986, p.122), elucida: "um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte [...]".

Em Roma, do mesmo modo, as pessoas com deficiência eram mortas, pois a lei romana permitia que os pais pudessem matar os filhos que nascessem com deformidades, através de afogamentos. As pessoas com deficiência mental, por sua vez, não eram mortas, nem na Grécia, nem em Roma, devido ao fato de não apresentarem características físicas que demonstrassem deficiência. Contudo, tanto em Roma quanto na Grécia as pessoas com deficiência mental eram vistas como incapazes, e a elas o tratamento era diferenciado, conforme ilustra Medeiros (2008, p. 25) citando Freedman, Kaplan e Sadock (1981) Vieira (2003, p. 9), exemplificando o tratamento oferecido em Roma:

> Quando Roma adquiriu crescente importância política, os conceitos médicos e populares sobre a loucura continuavam a fundamentar práticas populares supersticiosas em relação aos enfermos mentais, que eram privados da liberdade de ação e julgados incompetentes para controlar seus assuntos pessoais e profissionais. A lei contemplava a possibilidade da diminuição da responsabilidade criminal em função da constatação, pelo juiz, de distintos estados mentais, como enfermidade e embriaguez, descritos com detalhes nos textos legais (Freedman, Kaplan e Sadock,1981). O tratamento atribuído ao indivíduo portador de doença mental passou a ser contemplado na Legislação (Direito Romano), visando "à proteção dos bens desses incapazes, especialmente os furiosus, a quem se aplicava a interdição e, consequentemente, se instituía a curatela (Vieira, 2003, p.9).

Posteriormente, na Idade Média, com o advento do Cristianismo, o assistencialismo passa a dar novo destino às pessoas com deficiência, tanto as pessoas com deficiência mental como as pessoas com deficiência física, pois àqueles que se dedicassem a cuidar de pobres e doentes poderiam alcançar o objetivo de salvação de suas almas perante Deus. Assim, a pessoa com deficiência seria "[...]expiador de culpas alheias ou um aplacador da cólera divina a receber, em lugar da aldeia, a vingança celeste, como um para raios [...]" (Pessotti, 1984, p. 5-6). Desse modo, percebe-se que a preocupação não era o bem-estar de tais pessoas, mas, sim, a vontade das pessoas que cuidavam das pessoas com deficiência era alcançar promessas de vida eterna e lugar reservado no paraíso.

O avanço em relação às pessoas com deficiência passa do assistencialismo à medicina. Se num primeiro momento a medicina tratava os indivíduos por meio de práticas transcendentais, num segundo momento, a medicina não concebe mais fatores de ordem espiritual, tanto para diagnóstico como para tratamento, mas sim que as deficiências têm sua origem em fatores naturais.

No final do século XVIII e início do século XIX, a exemplo de um modelo suíço de tratamento médico, passa a surgir mundo afora instituições voltadas ao cuidado para com as pessoas com deficiência. Eis que, embora presente desde o século XVI surge definitivamente para a sociedade o chamado paradigma da institucionalização. "Este se caracterizou, desde o início, pela retirada das pessoas com deficiência de suas comunidades de origem e pela manutenção delas em instituições residenciais [...]" (Aranha, 2001, p. 167). Porém, em vez de tratamento, tais instituições acabaram por ser lugar de confinamento das pessoas com deficiência, resultando em uma não assistência médica.

No século XX, por volta dos anos de 1960, o paradigma da institucionalização foi marcado por severas críticas, primeiramente sob o ponto de vista político, indicando que o tratamento (ou prisão) destinado às pessoas com deficiência, principalmente as mentais, representavam alto custo para os cofres públicos. Posteriormente, movimentos voltados aos debates sobre direitos humanos questionam esse tipo de internação, que ao invés de ajudar no equilíbrio quanto à saúde das pessoas com deficiência somente acarreta baixa estima, segregação social, e novas enfermidades oriundas do afastamento social.

Com o sistema capitalista em alta, os debates pela desinstitucionalização (ou seja, pensar em abolir os institutos que abrigavam pessoas com deficiência) têm como intuito a preparação do maior número de pessoas (com ou sem deficiência) para o mercado de trabalho. Embora, o objetivo tivesse por fundamento um propósito não tão nobre do ponto de vista dos direitos humanos, pois representava o não tratamento de muitas condições físicas e mentais, houve um avanço significativo em virtude de surgirem escolas especializadas para as pessoas com deficiência e a inserção social da população acometida mental ou fisicamente de alguma perda ou privação em relação ao convívio social, seja no mercado de trabalho, seja no espaço escolar, ou na vida cotidiana. Para Sen (2010, p. 16), "ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns meios que, *inter alia*, desempenham um papel importante no processo." Contraditoriamente, aos objetivos de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho (com vistas à obtenção de mão de obra e lucro para as indústrias), houve um ganho quanto à qualidade de vida das pessoas com deficiência, pois várias áreas dos saberes, entre Medicina, Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Pedagogia, Engenharias, Mecânica, Robótica, entre outras, integraram-se em equipes multidisciplinares com o objetivo de promover a reabilitação de pessoas com deficiência.

4 INCAPACIDADE E INTERDIÇÃO X LIBERDADE E CAPACIDADE

A noção de incapacidade associada à doença ou deficiência mental tem sido apontada no decorrer da história da humanidade, em diferentes períodos e contextos. Percorrendo desde a Grécia Antiga até o século XX através do Código Civil Brasileiro de 1916, a incapacidade esteve vinculada à doença ou deficiência mental através da concepção de "loucura". Porém, o termo "loucura" resta extinto a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, com a incorporação dos Direitos Humanos em seu texto, enfocando uma nova visão social às pessoas com deficiência e, inclusive com deficiência mental. Assim, um novo olhar sobre as pessoas com deficiência e as pessoas com deficiência mental instalado a partir da Constituição Federal de 1988 abriram caminhos e debates mais amplos e uma maior proteção e cuidado para com as questões voltadas aos direitos e garantias aos cidadãos, jamais permitidos anteriormente. Nesse pensar e através de esforços mútuos acontece no ano de 2015 à instalação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que altera dispositivos do Código Civil/2002 e repercute (mesmo antes de ser promulgado) no bojo do Código de Processo Civil (2015), repercutindo novas orientações sobre a interdição e curatela. Contudo, se faz necessária à compreensão da perspectiva de incapacidade e interdição e suas orientações legislativas anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015, para uma compreensão da (in) capacidade

e interdição na vigência atual. Assim, é importante a análise do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, numprimeiro momento, e, análise do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, num segundo momento, para uma comparação breve das mudanças temporais e sociais das respectivas leis para as questões da incapacidade e interdição. Uma vez feita essa análise sobrevém à análise da questão da interdição absoluta consoante o Código de Processo Civil 2015 e, o modo como o CPC/2015 altera e revoga dispositivos do Código Civil/2002, e a influência do Estatuto da Pessoa com Deficiência em tais alterações e revogações. Portanto, passa-se a análise.

Como já foi mencionada a questão do tratamento da pessoa com deficiência no Código de 1916, o termo "loucura" estava atrelado à concepção pejorativa, que impunha restrição de direitos, falta de esclarecimentos sobre as deficiências e exclusão. No referido diploma legal, em seu artigo 5º, do livro: Das pessoas, inciso II, consta "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil [...] II – os loucos de todo gênero". No artigo 446, no capítulo da curatela, constava "Art. 446. Estão sujeitos à curatela – I – Os loucos de todo gênero". E, no artigo 448, estava escrito que "O Ministério Público só promoverá a interdição [...] I – No caso de loucura furiosa".10 As pessoas com deficiência mental, por imposição legislativa, eram consideradas não cidadãos, e lhes era destinada a interdição, sendo excluídas dos direitos sociais conferidos às demais pessoas. Medeiros (2006) ao discorrer sobre o Código Civil de 1916 e a interdição ilustra:

> [...] também chamados na legislação pertinente como "alienados mentais" [...] "dementes" ou "portadores de enfermidade mental" -, cuja confirmação da doença deveria ser atestada por um perito médico, era atribuída a incapacidade absoluta, com a correspondente interdição total. Isto é, ficavam impedidos para o exercício de todos os atos da vida civil. Aos surdos – mudos, pródigos e toxicômanos era admitida a interdição parcial ou relativa conforme o grau de suas incapacidades, devendo constar, na própria sentença de interdição seus limites. O Código Civil de 1916 não abria exceções no tocante ao grau de insanidade ou quanto a natureza do ato, ou seja, ainda que o *insano* tivesse um mínimo discernimento para a prática de um ou de outro ato da vida civil poderiam ser isoladamente considerados. Ainda que [...] tivesse intervalos de lucidez, todo e qualquer de seus atos praticados era ato nulo, ou anulável. (Medeiros, 2006, p.12)

Percebe-se que a palavra "loucos" (constante do artigo 5º, do livro Das Pessoas, inciso II e do artigo 446, inciso I, do capítulo da curatela do Código Civil de 1916) não determina a especificidade da doença, pelo contrário, determina vários gêneros, que não estão especificados no texto legal. E, na redação do artigo 448 a condição para interdição seria a "loucura furiosa". "[...] violações de Direitos Humanos de fato assumem a forma de "exclusão" de prorrogativas individuais elementares que deveriam ser dadas como certas, com acesso à justiça ou a liberdade" (Sen., 2010, p. 108). Percebe-se como havia à época poucos estudos voltados às deficiências mentais, pois o texto não apresenta significações das palavras com caráter científico, tampouco esclarecedor, demonstrando a maneira

como as pessoas com deficiência mental estavam colocadas à margem da sociedade. No Código Civil de 2002, no capítulo Das pessoas, no artigo 3º, inciso II, consta: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". E, no artigo 4º, incisos II e III: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II – [...], e os que, por enfermidade mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento completo". No texto do Código Civil de 2002 desaparece a palavra "loucos", e aparece a expressão "enfermidade mental", repercutindo numa correção adequada, muito embora, a demora no ajuste gramatical tenha representado um atraso sob o ponto de vista do respeito à condição humana. No tocante a questão da incapacidade absoluta e relativa, que esteve presente até pouco tempo em vigor, Fiuza (2014), explica o entendimento e diferença de ambas:

> A incapacidade absoluta tem como consequência o simples fato de a pessoa não ter sua vontade levada em consideração. É como se não tivesse vontade própria. Tem assim, que ser representada por responsável legal em tudo o que for fazer. É a vontade deste representante que conta. Logicamente, os poderes do representante são limitados. Dessa forma, necessita ele de autorização do Ministério Público par realizar qualquer ato que importe perda patrimonial para o incapaz. Ficam, pois, proibidos de, sem autorização, vender, doar ou trocar bens do incapaz, fazer acordos em nome do incapaz, renunciar a direitos do incapaz etc.[...]. As consequências da incapacidade relativa são diferentes da absoluta. Os relativamente incapazes têm sua vontade levada em conta. Em outras palavras, os relativamente incapazes já têm direito de expressar sua vontade, necessitando apenas de pessoa que lhes assista. Assistir a relativamente incapaz é autorizar atos que ele queira praticar. Assim, uma pessoa relativamente incapaz poderá, por exemplo, vender um imóvel seu, desde que o responsável por ela concorde, assinando junto. Poderá também discordar, caso em que o ato não será praticado. (Fiuza, 2014, p. 158-159)

No Código Civil de 2002, o texto trata "aqueles que por enfermidade ou doença mental" para se referir às pessoas com deficiência mental, significando uma mudança sob o ponto de vista do respeito às pessoas com deficiência. A mudança trouxe a elucidação de que doença mental é tratável através de medicamentos e estando com tratamento adequado a pessoa está nas mesmas condições de igualdade em sociedade. Ao contrário, pessoas que não se tratam, que estão em desequilíbrio emocional com déficit, estas poderão estar temporariamente na condição de incapacidade absoluta, por exemplo em uma internação hospitalar. Ou incapacidade por um acidente, um estado de coma, que não é uma incapacidade relativa a uma condição mental, mas deixa a pessoa em "estado de incapacidade absoluta", enquanto perdurar a situação de enfermidade.

A partir do ano de 2015 com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no cenário nacional, a interdição sofre drásticas mudanças, e a capacidade civil das pessoas com deficiência é

reinaugurada sob uma série de aspectos jamais permitidos na história das pessoas com deficiência. Neste pensar, Sen, interage:

> [...] a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo– coisas que ela pode valorizar, fazer ou ser. A ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última instância, o que decidimos escolher. O conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades 'abrangentes', e não apenas se concentrando no que acontece na 'culminação' dessa liberdade. (Sen, 2011, p. 266)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, é este processo de mudar a própria vida e a liberdade de melhorar a todas pessoas com deficiência, como bem observa o ilustre autor supracitado. O Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou e modificou artigos do Código Civil e interfere diretamente no Código de Processo Civil de 2015, pois sua força normativa supera qualquer possibilidade de restrição de direitos, em virtude de tal lei ter como fundamento a Convenção sobre os Diretos das Pessoas com Deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno brasileiro através de Decreto Legislativo 186/2008 e promulgado por Decreto Executivo 6.949/2009. Em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e resulta num documento que "traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis" (Gagliano, 2016, texto digital). No tocante as modificações dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, e de outros artigos, pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, a análise destas questões é feita no próximo capítulo. O objetivo é que sejam analisados conjuntamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015

5 INTERDIÇÃO E (IN) CAPACIDADES, HUMANIZAÇÃO ERESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As modificações introduzidas ao Código de Processo Civil/2015 eCódigo Civil trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao caráter restrito da interdição representam conquistas de direitos para as pessoas com deficiência que foram discutidas quando da elaboração da Constituição da República de 1988. Mas, a realidade dos direitos previstos constitucionalmente, como igualdade e a dignidade da pessoa humana às pessoas com deficiência se concretiza no ano de 2015, em que a restrição da incapacidade para atos da vida civil se torna situação de fato. Destarte, a igualdade significa colocar em situação de igualdade aqueles que possam estar em desigualdade social. E a dignidade da pessoa humana conforme ensina Moraes, "[...] traz consigo a pretensão ao respeito por

parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]" (Moraes, 2002, p. 128).

Embora o instituto da interdição não tenha sido de todo extinto e as pessoas com deficiência possam ter sua capacidade restrita a atos de natureza econômica, tão somente, ainda sim, a capacidade para os demais atos da vida civil significa que as pessoas com deficiência estão em situação de igualdade em relação às demais pessoas e tem assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, interessante o pensamento de Cláudio José Amaral Bahia e Wilson Kobayashi (2003) para vislumbrar o quão importante deva ser o efetivo exercício de respeito vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade em relação às pessoas com deficiência:

> Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão. (Bahia; Kobayashi,2003, p. 45).

A mediação do Estatuto da Pessoa com Deficiência repercutiu para ocorrência de modificações nas questões da capacidade civil alcançando o texto do Código Civil e Código de Processo Civil/2015. Deste modo, as pessoas com deficiência adquiriram direitos conquistados a partir da Constituição Federal de 1988, mas que se efetivam de modo absoluto com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015. Ao pensarmos nos direitos da pessoa com deficiência, expressamos interesse no diálogo de Sen (1985, p. 5) sobre relação entre funcionamento e capacidades, ao que, "os funcionamentos refletem os vários aspectos de tais estados, e o conjunto de pacotes funcionais viáveis é a capacidade de uma pessoa.". Neste sentido, significa que o fato de uma pessoa não ter um funcionamento, ou seja, se ela não enxerga, por exemplo, este é um aspecto, pois ela tem outros vários funcionamentos, que em conjunto determinam a capacidade. E, complementa, afirmando que, "entre os seres e os fazeres estão atividades de escolha e, portanto, existe uma relação simultânea e bidirecional entre funcionamentos e capacidades" (Sen, p. 1985, p. 5). Portanto, é nas escolhas que a lei permite, ao trazer os direitos às pessoas com deficiência, que estes conjuntos de funcionamentos irão se acompanhar, para permitir que todos os indivíduos com deficiência, se superem.

Sobre capacidade das pessoas com deficiência, a partir do que Amartya Sen, é importante observar alguns artigos constantes do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que corroboram. O artigo 84 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, infere: "A pessoa com deficiência tem assegurado o

direito ao exercício de sua capacidade legal em condições de igualdade com as demais pessoas". E, o artigo. 6º. "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive, para:

> I – casar-se e constituir união estável;
> II – exercer os direitos sexuais e reprodutivos;
> III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
> IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
> V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
> VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Brasil, 2026)"

As mudanças foram tão significativas que a (in) capacidade absoluta, prevista nas leis civis anteriores à promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi reduzida, restando, apenas, a incapacidade absoluta ao menor de 16 (dezesseis) anos, de idade. Portanto, não existe mais restrição absoluta de direitos a pessoa maior de idade. Tal consideração fora riscada do Código Civil e as pessoas com deficiência, inclusive as com deficiência mental só podem ter sua capacidade restrita a certos atos, que devem ser indicados, nos casos em que se justifique a medida protetiva, de acordo com o artigo 84, §1º, caso em que a pessoa com deficiência será submetida à curatela, para que tenha assegurado o exercício pleno de sua capacidade legal, tão somente. É necessário "reconhecer as capacidades e os direitos humanos como proposições morais capazes de servir de base para a legislação" (Sen, 2011, p.398). A observância de tais mudanças acarretou nas modificações constantes do texto do Código Civil, artigos 3º e 4º, ao que se analisa a redação sobre o exercício da capacidade: "Art. 3° São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis anos)." E, art. 4º "São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, IV – os pródigos."

A interdição continua existindo, porém, a atuação do curador será nosentido de ser uma pessoa que auxilie o interditado em relação à tomada de decisões de natureza econômica, e em relação a saúde, sempre com intuito de que os bens da pessoa não sejam dilapidados. A intenção é a proteção do patrimônio da pessoa que está sob a interdição, para que a destinação do seu patrimônio econômico esteja e seja destinada exclusivamente ao seu próprio amparo e bem-estar. Ou, seja, pretende-se que a pessoa interditada não esteja à mercê de pessoas que por ventura possam se aproveitar de sua boa-fé. Gagliano, (2016) novamente contribui sobre o entendimento da interdição:

> [...] a interdição em curso poderá seguir seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar

> os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico (Gagliano, 2016, p. 5).

Como bem analisado por Gagliano, as interdições em curso e as já concluídas antes da entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência ainda existirão, mas a forma como o curador deverá atuar é que será diferente. Os poderes do curador, que antes detinha todas as decisões sobre a vida da pessoa interditada, agora ficam restritos tão somente as decisões econômicas. A tomada de decisão apoiada surge pelo mesmo decreto que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Estado Brasileiro. Referente ao conceito e modos de atuação da medida de "tomada de decisão apoiada", Ribeiro (2015, p.114), explica, "[...] a pessoa com deficiência escolhe no mínimo duas pessoas par apoia-la em suas decisões".

Mas, qual a diferença entre a curatela e a tomada de decisão apoiada? A curatela é uma decisão judicial e os curadores deverão ser pessoas elencados no Código Civil, a tomada de decisão apoiada é de iniciativa da pessoa e consiste na escolha das pessoas que lhe prestarão apoio. Rosenvald (2015, p. 2), auxilia o esclarecimento: "[...]cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, beneficiária do apoio [...]". A tomada de decisão apoiada é uma forma facultativa que valoriza a escolha da pessoa com deficiência quanto a sentir-se segura por ter escolhido pessoas nas quais confia para lhe apoiar nas decisões sobre atos da vida civil. Porém a "tomada de decisão apoiada", não é destinada a todas as pessoas com deficiência, somente aquelas que estão sob a guarda de um curador e que prefiram estar acompanhadas de pessoas de sua escolha pessoal para apoio de sua vida.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 é de suma importância no alcance dos direitos das pessoas com deficiência, pois permitiu a abertura das discussões dos direitos civis e as lutas de movimentos sociais nacionais pela promoção dos direitos de igualdade e dignidade da pessoa humana. Voltando ao passado, é fato que as pessoas com deficiência percorreram ao longo da história mundial condições de humilhações e segregações em que seus interesses e vivencias eram constantemente sufocadas. O direito civil brasileiro esteve por muito tempo atrelado à ótica individualista e patrimonialista e as leis civis não estiveram afastadas de todo dessas filosofias conservadoras. Como se observa no capítulo da pesquisa que trata da parte histórica as pessoas com deficiência eram excluídas. Fato é que em alguns períodos históricos não houve lugar no mundo que as abrigassem senão os hospitais psiquiátricos, ou os chamados asilos, em que pessoas com deficiências físicas, deficientes mentais e idosos conviviam em situações de extrema restrição econômica, de higiene e muitos eram encarcerados em celas, para isolamento dos demais internos. Uma triste realidade para a condição humana. Atrelada a essa

realidade encontra-se o texto do Código Civil de 1916 que de forma arrogante e desrespeitosa chama aspessoas com deficiência mental de "loucos" e sujeita as pessoas a tratamentos degradantes. Mais adiante, a questão da incapacidade absoluta que permanece no texto do Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 1973, e a terminologia usada que passa a ser portador de deficiência, que dá um sentido de que a pessoa carrega a deficiência, no sentido de ser um fardo, mas um fardo para a sociedade em si, não a própria pessoa. A questão da evolução da medicina, das ciências, das pesquisas e os avanços tecnológicos e farmacológicos muito adiantados não foram motivos suficientes para embasar uma nova orientação às normas sobre deficiência em nossa legislação nacional, e o que se viu foi a resistência de conceitos e formas desgastadas de tratar as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Quando o Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado ele já estava em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois a importantíssima Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, já havia sido promulgada pelo Decreto 6.949/2009 no Brasil, indicando orientações e direitos às pessoas com deficiência que deveriam ter sido adotadas, a partir de então. O fato é que o Código de Processo Civil foi promulgado antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a promulgação do Estatuto alguns dispositivos do Código de Processo Civil /2015 foram modificados e artigos do Código Civil de 2002 foram revogados. Nas alterações, a incapacidade absoluta restou as pessoas menores de idade, restando à incapacidade parcial as pessoas com deficiência, somente em relação ao exercício de direitos de ordem econômica, e pessoas com deficiência que comprovadamente não saibam gerir suas finanças. Nessa questão a pessoa pode ainda estar interditada e ter um curador, mas ele não tem mais poderes irrestritos, ele somente acompanhará a vida financeira do interditado, sua saúde, alcançar-lhe os recursos de melhorias e benefícios. Outra questão é que mesmo que uma pessoa não seja interditada ela poderá requerer uma nova modalidade de exercício de sua capacidade, a chamada "tomada de decisão apoiada", em que elege duas pessoas de sua escolha, entre as quais confia e tenha afinidade para ser apoio nas questões de suas decisões.

Interessante, encerrar este artigo respondendo à pergunta que o originou: Como problema, está a questão de como as pessoas com deficiência, antes incapazes, relativamente, hoje são plenamente capazes, ou seja, adquiriram *capabilities*, conforme a teoria de Sen? A resposta é simples. Sim, hoje as pessoas com deficiência são plenamente capazes de adquirirem capacitações (*capabilities*), conforme o entendimento da teoria de Amartya Sen, pois tendo políticas públicas e tendo liberdade de escolher os rumos de suas vidas, se habilitam e capacitam e adquirem autonomia, tornando-se sujeitos de suas próprias histórias e vivências.

Por fim, a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, quebrou muitas condições limitadoras, em especial a condição absoluta de incapacidade às pessoas com deficiência. Ao

promover a plena aquisição dos direitos civis às pessoas com deficiência, o Estatuto recoloca os desiguais em condição de igualdade na sociedade. Lembrando da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, entende-se, que neste momento se adquire a liberdade plena da Pessoa com Deficiência. Livre das amarras, preconceitos, segregações, limitações, hoje, podem-se escolher viver, da forma como se quer ou se assistia a vida das outras pessoas (no passado) vivendo. Não se olha mais pela janela, mas se está na janela, de uma casa, olhando para a rua, na janela de um trem, olhando a paisagem, ou em um belo morro verdejante admirando a natureza. Enfim, pela liberdade de escolhas, postas pelos governos, e de escolhas pessoais, capacitam-se as pessoas com deficiência e o resultado é a autonomia, de ir e vir, de ser e estar e conviver com os demais em sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luis Alberto David. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Ordem Jurídica Interna do Brasil.** In: FERRAZ, Carolina Vilaça; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Geral do Trabalho - Ano XI, n. 21 (março, 2001), p.160- 173. Disponível em: https://anpt.org.br/images/attachments/article/2732/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2021.pdf. Acesso em: 05 ago 2026.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003, v. 19.

BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. **Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional**. p.35-62. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Bauru/SP: EDITE, 2003.

BOITO; Francieli; Folle, Maria Luiza Roman; Maia, Cláudio Machado. **A liberdade e as capacidades e sua relação sobre o desenvolvimento sustentável na perspectiva de Amartya Sen.** In: Estudos sobre Amartya Sen, Volume 2: Justiça, Liberdade e Desenvolvimento. Zambam, Neuro José; KAMPHORST, Marlon André (Orgs.), Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

BRASIL. Lei Nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 ago 2026.

BRASIL. Lei Nº. 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 ago 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Projeto escola viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola. Necessidades educacionais especiais dos alunos: visão histórica. 2 ed. Elaboração Maria Salete Fábio Aranha. Brasília, DF.: MEC, 2005. V1. Disponível em: https://gedh-uerj.pro.br/documentos/garantindo-acesso-e-permanencia-de-todos-os-alunos-na-escola-visao-historica/. Acesso em: 04 ago 2026.

COMIM, Flávio Vasconcelos. **Além da Liberdade**: anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen/ Flávio Comim. ISBN: 9798742219323

DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil:** uma primeira reflexão. Disponível em: https://frediedidier.com.br/editorial-187/ Acesso em: 05 de ago 2026.

FIUZA, Cézar. **Direito Civil:** curso completo**.** Imprenta: Belo Horizonte, Del Rey, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_20_54_970_Artigo_jur%C3%ADdico_%C3%89_o_fim_da_interdi%C3%A7%C3%A3o_Por_Pablo_Stolze_PDF.pdf Acesso em: 05 ago. 2026.

KLIKSBERG, Bernardo; SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar.** A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução: Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. - São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MEDEIROS, Maria Bernardete de Moraes. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006
Disponível em: file:///C:/Users/Fabiane/Downloads/1021-Texto%20do%20artigo-2564-3730-10-20110818.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

MEDEIROS, Maria Bernardete de Moraes. **A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº. 60, ago. /2007abr. 2008. p. 23-45. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246469001.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência Mental:** da superstição à ciência. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984. (Biblioteca de Psicologia e Psicanálise, v. 4).

RIBEIRO. Iara Pereira. **A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual.** In: XXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPENDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf. Acesso em: 05 ago 2026.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf. Acesso em: 05 de ago 2026.

SEN, Amartya. **O Padrão de Vida.** As palestras de Tanner sobre valores humanos. Clare Hall, Universidade de Cambridge – Inglaterra. 11 e 12 março de 1985. Disponível em: https://tannerlectures.utah.edu/_resources/documents/a-to-z/s/sen86.pdf. Acesso em: 05 ago 2026.

SEN, Amartya. **Commodities and Capabilities**. Nova Delhi: Oxford University Press,1985.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Otto Marques da. **A Época Ignorada:** A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: Caderno Cedes, 1986.